



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia*

---

**2013/0224(COD)**

20.1.2014

## **PARECER**

da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (COM(2013)0480 – C7-0201/2013 – 2013/0224(COD))

Relatora de parecer: Marita Ulvskog

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A relatora acolhe com agrado a proposta de regulamento da Comissão relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo.

O facto de o transporte marítimo internacional ser excluído dos compromissos assumidos pela UE em matéria de emissões continua a constituir um grande problema. Não é razoável que um meio de transporte não seja abrangido pela política climática, pelo que a Comissão já deveria ter proposto instrumentos destinados a reduzir as emissões neste setor, mesmo na ausência de um acordo internacional. Não obstante os vários anos de trabalho realizado, o processo da OMI não alcançou resultados satisfatórios. Por seu lado, a política da UE neste domínio é inadequada, devendo ser mais ambiciosa.

As medidas propostas no presente regulamento são necessárias para atingir um compromisso tangível no que respeita às emissões provenientes do transporte marítimo e à criação de instrumentos pertinentes baseados no mercado com a maior brevidade possível.

A relatora considera que será sensato dar uma segunda oportunidade ao processo da OMI. Porém, se até 31 de dezembro de 2015 não for assinado um acordo internacional que inclua compromissos de redução das emissões, a Comissão deverá apresentar uma proposta sobre a redução de emissões e os respetivos instrumentos.

A relatora considera ainda que o calendário proposto para a entrada em vigor e a aplicação do presente regulamento é demasiado lento. Por conseguinte, propõe um calendário mais acelerado que reflita a importância da rápida adoção de medidas relativas às questões climáticas.

A Comissão propõe que o presente regulamento não seja aplicável aos navios de pesca com arqueação bruta superior a 5 000 GT. Considerando que não existem razões válidas para a referida isenção, a relatora propõe que essa seja suprimida.

Por fim, a relatora considera que o regulamento deve promover os métodos de determinação das emissões com maior potencial para fornecer dados corretos e incentivos claros à redução de emissões por parte dos navios em causa. Consequentemente, propõe-se que as companhias afetadas pelo presente regulamento possam escolher entre a utilização de medidores de fluxo para os processos de combustão aplicáveis ou a medição direta das emissões.

## ALTERAÇÕES

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

## Alteração 1

### Proposta de regulamento Considerando 1

#### *Texto da Comissão*

(1) O Pacote Clima e Energia, **que mobiliza as** contribuições de todos os setores da economia para atingir os objetivos de redução das emissões, **incluindo** o transporte marítimo internacional, define um mandato claro: «Caso, até 31 de dezembro de 2011, não seja aprovado pelos Estados-Membros, no quadro da Organização Marítima Internacional, ou pela Comunidade, no quadro da CQNUAC, um acordo internacional que inclua as emissões dos transportes marítimos internacionais nas suas metas de redução, a Comissão deve apresentar uma proposta no sentido de incluir as emissões dos transportes marítimos internacionais no compromisso comunitário de redução, tendo por objetivo a entrada em vigor do instrumento proposto até 2013. Essa proposta deverá minimizar os impactos negativos sobre a competitividade da Comunidade, tendo simultaneamente em conta os potenciais benefícios ambientais.»

---

<sup>17</sup> Decisão n.º 406/2009/CE e Diretiva 2009/29/CE

#### *Alteração*

(1) O Pacote Clima e Energia **exige** contribuições de todos os setores da economia para atingir os objetivos de redução das emissões, **excluindo** o transporte marítimo internacional, **mas** define um mandato claro: «Caso, até 31 de dezembro de 2011, não seja aprovado pelos Estados-Membros, no quadro da Organização Marítima Internacional, ou pela Comunidade, no quadro da CQNUAC, um acordo internacional que inclua as emissões dos transportes marítimos internacionais nas suas metas de redução, a Comissão deve apresentar uma proposta no sentido de incluir as emissões dos transportes marítimos internacionais no compromisso comunitário de redução, tendo por objetivo a entrada em vigor do instrumento proposto até 2013. Essa proposta deverá minimizar os impactos negativos sobre a competitividade da Comunidade, tendo simultaneamente em conta os potenciais benefícios ambientais.»

---

<sup>17</sup> Decisão n.º 406/2009/CE e Diretiva 2009/29/CE

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(1-A) O transporte marítimo internacional é o único meio de transporte que continua a não ser incluído no compromisso de redução dos gases com efeito de estufa assumido pela União. Segundo a***

***avaliação de impacto que acompanha a presente proposta de regulamento, as emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo internacional ligado à União aumentaram 48 % entre 1990 e 2008.***

### **Alteração 3**

#### **Proposta de regulamento Considerando 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-B) Em 2011, a Comissão fixou no seu Livro Branco sobre os Transportes uma meta de redução de 40 % das emissões do transporte marítimo internacional da União até 2050, comparativamente aos níveis de 2005.***

### **Alteração 4**

#### **Proposta de regulamento Considerando 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(2) Em julho de 2011, a Organização Marítima Internacional (OMI) adotou medidas técnicas e operacionais, designadamente o Índice Nominal de Eficiência Energética (EEDI) para os navios novos e o Plano de Gestão da Eficiência Energética dos Navios (SEEMP), que permitirão minorar o previsto aumento das emissões de gases com efeito de estufa, mas não podem, por si só, induzir as reduções absolutas das emissões de gases com efeito de estufa provenientes do transporte marítimo internacional que são necessárias para que os esforços sejam consentâneos com o objetivo de limitar a 2° C o aumento da temperatura do globo.

(2) Em julho de 2011, a Organização Marítima Internacional (OMI) adotou medidas técnicas e operacionais, designadamente o Índice Nominal de Eficiência Energética (EEDI) para os navios novos e o Plano de Gestão da Eficiência Energética dos Navios (SEEMP), que permitirão minorar o previsto aumento das emissões de gases com efeito de estufa, mas não podem, por si só, induzir as reduções absolutas das emissões de gases com efeito de estufa provenientes do transporte marítimo internacional que são necessárias para que os esforços sejam consentâneos com o objetivo de limitar a 2° C o aumento da temperatura do globo. ***Mesmo quando são consideradas as medidas da OMI, as***

*projeções do comércio mundial mostram que as emissões provenientes dos navios ligados à UE aumentarão 51 % até 2050, comparativamente aos níveis de 2005, o que indica que são necessárias medidas adicionais.*

## **Alteração 5**

### **Proposta de regulamento Considerando 11**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(11) O sistema MCV da União deve abranger igualmente outras informações pertinentes em termos de clima, que permitam determinar a eficiência dos navios ou analisar profundamente os fatores subjacentes à evolução das emissões. Este âmbito também alinha o sistema da União com as iniciativas internacionais no sentido de introduzir normas de eficiência aplicáveis aos navios existentes, incluindo medidas operacionais, e contribui para eliminar os entraves do mercado relacionados com a falta de informações.*

*Suprimido*

## **Alteração 6**

### **Proposta de regulamento Considerando 24-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(24-A) A União absteve-se de fixar objetivos de redução para o transporte marítimo internacional enquanto se aguarda um acordo mundial. Será preferível um compromisso mundial a uma ação unilateral da União, na medida em que um âmbito mais alargado seria mais eficaz no que respeita à consecução das metas de redução das emissões.*

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 24-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(24-B) A União ainda não definiu objetivos para a redução de CO<sub>2</sub> relativamente aos transportes marítimos internacionais, uma vez que, neste domínio, seria preferível um acordo global no quadro da OMI. No entanto, se não se revelar possível chegar a um acordo global até ao final de 2015, a Comissão Europeia deve ponderar a possibilidade de fixar, ao nível de toda a União, um objetivo de redução de CO<sub>2</sub> relativamente aos transportes marítimos internacionais e de criar eventuais mecanismos de apoio.***

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 25

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(25) A fim de possibilitar a utilização dos melhores dados científicos e práticas disponíveis, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que respeita ao reexame de certos aspetos técnicos da monitorização e comunicação de emissões de CO<sub>2</sub> dos navios e à especificação das regras para a verificação dos relatórios de emissões e a acreditação dos verificadores. É especialmente importante que a Comissão efetue consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente ao nível de peritos. Ao preparar e redigir***

***Suprimido***

*atos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

## **Alteração 9**

### **Proposta de regulamento Considerando 26**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(26) A fim de assegurar condições uniformes para a utilização de sistemas automatizados e modelos eletrónicos normalizados que permitam comunicar de forma coerente as emissões e outras informações pertinentes em termos de clima à Comissão e aos Estados envolvidos, devem ser conferidas à Comissão competências de execução. Essas competências de execução devem ser exercidas em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão<sup>23</sup>.*

*Suprimido*

---

<sup>23</sup> JO L 251 de 18.9.2012, p. 49.

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento Artigo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

O presente regulamento estabelece as regras destinadas a assegurar a monitorização, a comunicação de

O presente regulamento estabelece as regras destinadas a assegurar a monitorização, a comunicação de



informações e a verificação precisas das emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) e **outras informações pertinentes em termos de clima** referentes aos navios que chegam e partem de portos sujeitos à jurisdição de um Estado-Membro ou que neles circulam, tendo em vista promover a redução das emissões de CO<sub>2</sub> provenientes do transporte marítimo, de uma forma eficaz em termos de custos.

informações e a verificação precisas das emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) referentes aos navios que chegam e partem de portos sujeitos à jurisdição de um Estado-Membro ou que neles circulam, tendo em vista promover a redução das emissões de CO<sub>2</sub> provenientes do transporte marítimo, de uma forma eficaz em termos de custos.

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Artigo 3 – alínea g)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**g) «Outras informações pertinentes em termos de clima», informações relativas ao consumo de combustíveis, à atividade de transporte e à eficiência energética dos navios, que permitam analisar as tendências das emissões e avaliar os desempenhos dos navios;**

**Suprimido**

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. A monitorização e a comunicação de informações devem **ser exaustivas e** abranger **a totalidade das** emissões resultantes da queima de combustíveis. As companhias devem aplicar medidas adequadas para evitar lacunas de dados durante o período de informação.

2. A monitorização e a comunicação de informações devem abranger **as** emissões **de CO<sub>2</sub>** resultantes da queima de combustíveis, **tanto quando o navio está no mar como quando está acostado**. As companhias devem aplicar medidas adequadas para evitar lacunas de dados durante o período de informação.

## **Alteração 13**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Até 31 de agosto de **2017**, as companhias devem apresentar aos verificadores um plano de monitorização que indique o método escolhido para monitorizar e comunicar as emissões e outras informações pertinentes em termos de clima, em relação a cada um dos seus navios com arqueação bruta superior a 5 000 GT.

#### *Alteração*

1. Até 31 de agosto de **2015**, as companhias devem apresentar aos verificadores um plano de monitorização que indique o método escolhido para monitorizar e comunicar as emissões e outras informações pertinentes em termos de clima, em relação a cada um dos seus navios com arqueação bruta superior a 5 000 GT.

## **Alteração 14**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, relativamente aos navios que sejam pela primeira vez abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento após 1 de janeiro de **2018**, a companhia deve apresentar um plano de monitorização ao verificador sem demora e o mais tardar no prazo de dois meses a contar da sua primeira escala num porto sujeito à jurisdição de um Estado-Membro.

#### *Alteração*

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, relativamente aos navios que sejam pela primeira vez abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento após 1 de janeiro de **2016**, a companhia deve apresentar um plano de monitorização ao verificador sem demora e o mais tardar no prazo de dois meses a contar da sua primeira escala num porto sujeito à jurisdição de um Estado-Membro.

## **Alteração 15**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3 – alínea h) – subalínea i)**

#### *Texto da Comissão*

*i) os procedimentos, as responsabilidades e as fontes de dados para determinação e registo da distância por viagem efetuada;*

#### *Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 16

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 3 – alínea h) – subalínea ii)

*Texto da Comissão*

*ii) os procedimentos, as responsabilidades, as fórmulas e as fontes de dados para determinação e registo da carga transportada e o número de passageiros, consoante os casos;*

*Alteração*

***Suprimido***

## Alteração 17

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – ponto 3 – alínea h) – subalínea iii)

*Texto da Comissão*

*iii) os procedimentos, as responsabilidades, as fórmulas e as fontes de dados para determinação e registo do tempo passado no mar entre o porto de partida e o porto de chegada;*

*Alteração*

***Suprimido***

## Alteração 18

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8

*Texto da Comissão*

A partir de 1 de janeiro de **2018**, as companhias devem monitorizar as emissões de cada navio por viagem e por ano, com base no plano de monitorização aprovado nos termos do artigo 13.º, n.º 1, aplicando para o efeito o método adequado, selecionado de entre os apresentados na parte B do anexo I, e calculando as emissões em conformidade com o disposto na parte A do anexo I.

*Alteração*

A partir de 1 de janeiro de **2016**, as companhias devem monitorizar as emissões de cada navio por viagem e por ano, com base no plano de monitorização aprovado nos termos do artigo 13.º, n.º 1, aplicando para o efeito o método adequado, selecionado de entre os apresentados na parte B do anexo I, e calculando as emissões em conformidade com o disposto na parte A do anexo I.

## **Alteração 19**

### **Proposta de regulamento Artigo 9 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Quantidade e fator de emissão para cada tipo de combustível consumido no total *e diferenciado segundo a sua utilização dentro ou fora das zonas de controlo das emissões*;

*Alteração*

b) Quantidade e fator de emissão para cada tipo de combustível consumido no total;

## **Alteração 20**

### **Proposta de regulamento Artigo 9 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*d) Distância percorrida;*

*Alteração*

***Suprimido***

## **Alteração 21**

### **Proposta de regulamento Artigo 9 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*e) Tempo passado no mar;*

*Alteração*

***Suprimido***

## **Alteração 22**

### **Proposta de regulamento Artigo 9 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*f) Carga transportada;*

*Alteração*

***Suprimido***

## **Alteração 23**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 9 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**g) Atividade de transporte.**

**Suprimido**

**Alteração 24**

**Proposta de regulamento  
Artigo 9 – parágrafo 2 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Em derrogação do n.º 1, as embarcações que operem exclusivamente ao abrigo do presente regulamento ficam isentas da monitorização das emissões por viagem.***

**Alteração 25**

**Proposta de regulamento  
Artigo 10 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**a) Quantidade e fator de emissão para cada tipo de combustível consumido no total *e diferenciado segundo a sua utilização dentro ou fora das zonas de controlo das emissões;***

**a) Quantidade e fator de emissão para cada tipo de combustível consumido no total;**

**Alteração 26**

**Proposta de regulamento  
Artigo 10 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**g) Distância total percorrida;**

**Suprimido**

**Alteração 27**

**Proposta de regulamento**

## Artigo 10 – alínea h)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***h) Tempo total passado no mar;***

***Suprimido***

## Alteração 28

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – alínea i)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***i) Atividade de transporte total;***

***Suprimido***

## Alteração 29

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – alínea j)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***j) Eficiência energética média.***

***Suprimido***

## Alteração 30

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A partir de 2019, até 30 de abril de cada ano, as companhias devem apresentar à Comissão e às autoridades dos Estados de bandeira em causa um relatório sobre as emissões ***e outras informações pertinentes em termos de clima***, durante a totalidade do período de informação, em relação a cada navio sob a sua responsabilidade, o qual deve ter sido considerado satisfatório por um verificador, em conformidade com os requisitos referidos no artigo 14.º.

1. A partir de 2019, até 30 de abril de cada ano, as companhias devem apresentar à Comissão e às autoridades dos Estados de bandeira em causa um relatório sobre as emissões ***de CO<sub>2</sub>*** durante a totalidade do período de informação, em relação a cada navio sob a sua responsabilidade, o qual deve ter sido considerado satisfatório por um verificador, em conformidade com os requisitos referidos no artigo 14.º.

## Alteração 31

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. Especificamente, o verificador deve assegurar que as emissões *e outras informações pertinentes em termos de clima* constantes do relatório de emissões foram determinadas em conformidade com o disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º e com o plano de monitorização referido no artigo 6.º. Além disso, deve assegurar que essas emissões *e informações* são coerentes com os dados calculados a partir de outras fontes de acordo com os anexos I e II.

#### *Alteração*

5. Especificamente, o verificador deve assegurar que as emissões *de CO<sub>2</sub>* constantes do relatório de emissões foram determinadas em conformidade com o disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º e com o plano de monitorização referido no artigo 6.º. Além disso, deve assegurar que essas emissões *de CO<sub>2</sub>* são coerentes com os dados calculados a partir de outras fontes de acordo com os anexos I e II.

## Alteração 32

### Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2 – alínea e)

#### *Texto da Comissão*

*e) Os cálculos conducentes à determinação da eficiência energética.*

#### *Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 33

### Proposta de regulamento Artigo 18

#### *Texto da Comissão*

A partir de 30 de junho de **2019**, os navios que cheguem a um porto sujeito à jurisdição de um Estado-Membro, nele naveguem ou dele partam devem conservar a bordo um documento válido que ateste o cumprimento das obrigações de monitorização e comunicação de informações referentes ao período de informação em causa, emitido nos termos

#### *Alteração*

A partir de 30 de junho de **2017**, os navios que cheguem a um porto sujeito à jurisdição de um Estado-Membro, nele naveguem ou dele partam devem conservar a bordo um documento válido que ateste o cumprimento das obrigações de monitorização e comunicação de informações referentes ao período de informação em causa, emitido nos termos

do artigo 17.º.

do artigo 17.º.

### **Alteração 34**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 20 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem instituir um regime de sanções aplicável em caso de incumprimento dos requisitos de monitorização e comunicação de informações estabelecidos nos artigos 8.º a 12.º e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. Tais sanções não devem ser menos estritas do que as previstas na legislação nacional relativa às emissões de gases com efeito de estufa em caso de incumprimento das obrigações de comunicação de informações pelos operadores, e devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar essas disposições à Comissão até 1 de julho de **2017** e notificá-la sem demora de quaisquer alterações que as venham a afetar posteriormente.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem instituir um regime de sanções aplicável em caso de incumprimento dos requisitos de monitorização e comunicação de informações estabelecidos nos artigos 8.º a 12.º e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. Tais sanções não devem ser menos estritas do que as previstas na legislação nacional relativa às emissões de gases com efeito de estufa em caso de incumprimento das obrigações de comunicação de informações pelos operadores, e devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar essas disposições à Comissão até 1 de julho de **2015** e notificá-la sem demora de quaisquer alterações que as venham a afetar posteriormente.

### **Alteração 35**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 21 – n.º 2 – alínea f)**

##### *Texto da Comissão*

***f) Consumo médio anual de combustível e emissões de gases com efeito de estufa por distância percorrida nas viagens abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;***

##### *Alteração*

***Suprimido***



### Alteração 36

#### Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 2 – alínea g)

*Texto da Comissão*

***g) Consumo médio anual de combustível e emissões de gases com efeito de estufa por distância percorrida e carga transportada nas viagens abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;***

*Alteração*

***Suprimido***

### Alteração 37

#### Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 2 – alínea h)

*Texto da Comissão*

***h) Tempo total passado anualmente no mar em viagens abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;***

*Alteração*

***Suprimido***

### Alteração 38

#### Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. A Comissão publica um relatório anual sobre as emissões provenientes do transporte marítimo ***e outras informações pertinentes em termos de clima com a mesma origem.***

*Alteração*

3. A Comissão publica um relatório anual sobre as emissões ***de CO<sub>2</sub>*** provenientes do transporte marítimo.

### Alteração 39

#### Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. Caso se chegue a um acordo internacional sobre as medidas a tomar a nível mundial para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes do transporte marítimo, a Comissão **reexaminará o presente regulamento e, se se justificar, poderá propor alterações ao mesmo.**

*Alteração*

3. Caso se chegue a um acordo internacional sobre as medidas a tomar a nível mundial para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes do transporte marítimo, a Comissão **compromete-se a propor imediatamente a adoção pelo direito comunitário dos acordos concluídos ao nível internacional.**

**Alteração 40**

**Proposta de regulamento  
Artigo 23**

*Texto da Comissão*

**Artigo 23.º**

***Delegação de poderes***

***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nas condições estabelecidas no artigo 24.º, e na medida em que incidam sobre elementos não essenciais do presente regulamento, a fim de complementar e alterar o disposto nos anexos I e II de modo a ter em conta os mais recentes dados científicos disponíveis, bem como os dados pertinentes disponíveis a bordo dos navios, as regras internacionais relevantes e as normas internacionalmente aceites, identificar os métodos mais precisos e eficientes de monitorização das emissões e melhorar a precisão das informações requeridas em relação à monitorização e comunicação das emissões.***

*Alteração*

***Suprimido***

*Justificação*

*Enquanto se aguarda um acordo internacional sobre a adoção de medidas a nível global, não é conveniente dar à Comissão uma possibilidade de contornar os seus colegisladores, mediante poderes delegados e competências de execução demasiado importantes.*

## Alteração 41

### Proposta de regulamento Artigo 24

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 24.º*

*Suprimido*

#### *Exercício da delegação*

- 1. O poder de adotar atos delegados previsto nos artigos 15.º, 16.º e 23.º é conferido à Comissão por um período de cinco anos com início em 1 de julho de 2015.*
- 2. A delegação de poderes a que se refere o artigo 23.º pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados, A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior, nela especificada. Não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.*
- 3. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notificá-lo-á simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*
- 4. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 23.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do referido ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a apresentar. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.*

#### *Justificação*

*Enquanto se aguarda um acordo internacional sobre a adoção de medidas a nível global, não é conveniente dar à Comissão uma possibilidade de contornar os seus legisladores,*

*mediante poderes delegados e competências de execução demasiado importantes.*

#### **Alteração 42**

##### **Proposta de regulamento Artigo 25**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 25.º*

*Suprimido*

*Atos de execução*

*1. A Comissão é assistida por um comité, em conformidade com o artigo 8.º da Decisão 93/389/CE. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*

*2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*

*Justificação*

*Enquanto se aguarda um acordo internacional sobre a adoção de medidas a nível global, não é conveniente dar à Comissão uma possibilidade de contornar os seus colegisladores, mediante poderes delegados e competências de execução demasiado importantes.*

#### **Alteração 43**

##### **Proposta de regulamento Artigo 27 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de julho de **2015**.

O presente regulamento entra em vigor em 1 de julho de **2014**.

#### **Alteração 44**

##### **Proposta de regulamento Anexo II**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*[...]*

*Suprimido*

## PROCESSO

<b>Título</b>	Monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo e alteração do Regulamento (UE) n.º 525/2013
<b>Referências</b>	COM(2013)0480 – C7-0201/2013 – 2013/0224(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 4.7.2013
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	ITRE 4.7.2013
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Marita Ulvskog 4.9.2013
<b>Data de aprovação</b>	9.1.2014
<b>Resultado da votação final</b>	+ :           24 - :           14 0 :           1
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Josefa Andrés Barea, Jean-Pierre Audy, Ivo Belet, Bendt Bendtsen, Jan Březina, Maria Da Graça Carvalho, Pilar del Castillo Vera, Christian Ehler, Norbert Glante, Fiona Hall, Kent Johansson, Romana Jordan, Marisa Matias, Jaroslav Paška, Miloslav Ransdorf, Herbert Reul, Jens Rohde, Paul Rübig, Amalia Sartori, Konrad Szymański, Patrizia Toia, Evžen Tošenovský, Claude Turmes, Marita Ulvskog, Vladimir Urutchev, Alejo Vidal-Quadras, Zbigniew Zaleski
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Jerzy Buzek, Elisabetta Gardini, Françoise Grossetête, Cristina Gutiérrez-Cortines, Satu Hassi, Jolanta Emilia Hibner, Seán Kelly, Zofija Mazej Kukovič, Vladko Todorov Panayotov, Lambert van Nistelrooij
<b>Suplente(s) (n.º 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b>	Sandrine Bélier, Jean Lambert